PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0563334-06.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ROBERTO DOS SANTOS BRANDAO

Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS

SANTIAGO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL, REFERÊNCIA V. POLICIAL DA RESERVA REMUNERADA. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO AOS ATIVOS. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0563334-06.2018.805.0001, em que é apelante ROBERTO DOS SANTOS BRANDÃO e apelado ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, de de 2022.

Des. Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA OUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0563334-06.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ROBERTO DOS SANTOS BRANDAO

Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ROBERTO DOS SANTOS BRANDÃO em face da sentença lançada na Ação Ordinária movida contra o ESTADO DA BAHIA, que julgou improcedentes os pedidos autorais, por entender que a paridade remuneratória não é assegurada para a parte Autora, em virtude da vedação contida nos artigos 37, inciso XIII e 39, § 1º, ambos da Constituição Federal (CF), bem como do enunciado da Súmula Vinculante n. 37. Condenou a parte Autora nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos em caso de gratuidade de justiça deferida. Alega o apelante que faz jus a adequação do nível da GAP em seus proventos de inatividade, em razão desta gratificação ter natureza genérica, e se estender a todos os inativos e ativos, devendo ser elevada para o nível V, consoante a Lei estadual 12.566/2012 e a paridade constitucional. Assevera que não há qualquer avaliação do pessoal da ativa para concessão da GAP: que o Pleno do Tribunal de Justica da Bahia iá assentou entendimento de ser direito dos policiais militares inativos a extensão das revisões das GAP's IV e V, sendo inconstitucional o dispositivo da Lei 12.566/2012 que afastou do inativo as revisões estabelecidas em lei. Afirma que, "em que pese o Estado da Bahia afirmar que os requisitos para a percepção do GAPM, em seus níveis IV e V, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM IV e V, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da

Ante o exposto, pugna para seja CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE APELO, para reformar integralmente a sentença do juízo a quo, para reconhecer o Direito do Apelante a receber a GAP V desde dezembro de 2014, condenando o Estado da Bahia à obrigação de implantar, de imediato, a GAP na referência V, aos proventos do Apelante, e ainda, determinar o pagamento do retroativo referente as diferenças recebidas da GAP. Sem contrarrazões.

Os autos vieram à superior instância e foram distribuídos a Quarta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de relatora. É o relatório, nos termos do art.931 do CPC/2015 c/c o art. 162, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Salvador, 30 de maio de 2022.

DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0563334-06.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ROBERTO DOS SANTOS BRANDAO

Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS

SANTIAGO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

VOTO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, por entender que a paridade remuneratória não é assegurada para a parte Autora.

A controvérsia dos autos cinge-se a implantação da GAP V nos proventos de inatividade do autor, percebida pelos policiais na atividade, já que com o advento da Lei 7.145/97, passou a perceber a GAP no nível III. De fato, a Lei Estadual n. 7.145/97 instituiu a Gratificação de Atividade

Policial (GAP), destinada aos servidores policiais militares em razão do exercício da atividade policial e dos riscos dela decorrentes, estabelecendo 05 (cinco) referências da aludida gratificação e condicionando a aquisição das referências III, IV e V, ao cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se observa do art. 7º, § 2º, do referido diploma normativo:

Art. 7º – A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[...]

§ 2º - É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e

V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. (grifo nosso).

Nesse ínterim, com o advento da Lei Estadual n. 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram regulamentados os processos revisionais para que os servidores em atividade pudessem ter acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar nas referências IV e V:

Art. 8º — Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos:

I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3° e 41 da Lei n° 7.990, de 27 de dezembro de 2001. (grifo nosso).

Muito embora o ESTADO DA BAHIA tenha asseverado que "todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências, como não poderiam deixar de ser, atrelam—se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade" (ID 13741915, pp. 26–27), o Plenário desta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000738—61.2009.8.05.0000, reconheceu que a GAP possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, consoante se verifica do aresto a seguir transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA — INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP — VANTAGEM GENÉRICA — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 — PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS -CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO. A compatibilidade da norma legal para com a Constituição deve ser aferida no momento de sua promulgação, visto que não se reconhece no nosso ordenamento jurídico a constitucionalidade superveniente. Nos autos, tem-se que a Gratificação de Atividade Policial - GAP, foi instituída sob a égide da redação originária dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, quando vigia a regra de paridade entre servidores ativos e inativos, circunstância que impunha o tratamento igualitário, inclusive em relação às vantagens criadas.

Artigos 6º, 13 e 14 da Lei 7.145/97 que evidenciam a natureza genérica da aludida Gratificação. Inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto 6.749/97 que restringe a Gratificação aos Policiais em atividade. Pretensão acolhida pela unanimidade da Seção Cível de Direito Público. Incidente procedente. (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014) (grifo nosso).

Como consequência do caráter genérico da GAP, impõe—se a observância à paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Não se argumente que tal princípio foi excluído da Magna Carta, porquanto tal inovação não poderia alcançar o ato jurídico perfeito e/ou o direito adquirido.

Assim, o art. 7° , da aludida EC n° 41/2003, ressalvou da sua incidência os servidores já aposentados ou que, na data da publicação, reuniam os requisitos para passar à inatividade, nos termos delineados no seu art. 3° .

Assim, não há, em princípio, óbice para a extensão da GAP aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e, via de consequência, aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional, devendo—se analisar tão somente se os requisitos exigidos para a percepção foram preenchidos no caso concreto.

Tendo em vista que o apelante ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 08/06/1981, bem assim que já faz jus à percepção da GAP na referência III, que exige a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se observa dos contracheques acostados aos autos (ID 27478812), restam satisfeitos os requisitos necessários para o reajuste da GAP para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V.

Registre—se, demais disso, que não há qualquer desrespeito ao enunciado de Súmula Vinculante 37, haja vista que, nestes autos, "não se pleiteia o aumento de vencimentos de servidores públicos, mas sim a extensão aos inativos e pensionistas de aumento empreendido em gratificação de caráter geral concedida, a princípio, aos ativos" (TJ—BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 0010990—16.2015.8.05.0000, Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva, data de julgamento: 12/05/2016).

Por fim, não há qualquer violação ao art. 169, § 1º, da Carta da Republica, e/ou aos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal não incidem nas hipóteses de despesas consequentes de decisões judiciais" (STJ, SEGUNDA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 618.726/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data de julgamento: 18/12/2014).

Destarte, entendo que faz jus o autor ao pedido, porquanto a Administração Pública não procedeu ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP) para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V, em desrespeito à paridade de tratamento entre os servidores ativos, inativos e pensionistas assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003. Nesta senda, vem decidindo a jurisprudência pátria, senão vejamos:

"EMENTA Mandado de Segurança. Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM. Extensão a Pensionista Militar em sua referência IV e V. Lei 12.566/12. (...) Mérito. Por possuir a Gratificação de Atividade Policial caráter genérico (art. 17 da Lei Estadual n.º 7.145/97), vez que não se funda em suporte fático específico e é concedida indistintamente aos

policiais militares em atividade, esta constitui-se como verdadeiro aumento de remuneração disfarçado de vantagem pecuniária. Em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, deve ser assegurado aos aposentados os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Além disso, há comprovação nos autos de que percebe GAPM III a indicar o cumprimento do único requisito legal (laborar em carga horária de 180 horas mensais, ou seja, superior a 40 horas semanais, requisito imposto pelas Leis 7.145/97 e 12.566/12) para a percepção da vantagem nas referências III, IV e V, nada obstando, por isso, a percepção da GAPM V pelo impetrante. Então, considerando que a implantação da GAP na referência V se deu a partir de 1º de abril de 2015 para os militares em atividade, consoante artigo 6º, da Lei Estadual nº 12.566/12, faz jus ao impetrante a ter implantado em seus proventos de inatividade, desde a propositura da presente ação a GAP na referência V. Douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da segurança. Segurança concedida para reconhecer o direito do impetrante, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM — nas referências IV e V, determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA que (i) promova a implantação imediata da GAP V mencionada gratificação nos proventos da impetrante, já que o prazo para implementação deste nível para os militares em atividade ocorreu em abril de 2015 (artigo 6° da Lei Estadual n° 12.566/2012); e (ii) paque as parcelas que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021; deduzindo-se, ainda, os valores já pagos a título de GAPM III. A presente ordem judicial não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, "os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." Segurança Concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8019517-73.2019.8.05.0000, Relator (a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 19/05/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP, NAS REFERÊNCIAS IV E V — LEI Nº 12.566/2012. (...) REGULAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NECESSÁRIA, QUANDO EM ATIVIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, EX VI DO ART. 121 DA LEI N.º 7.990/2001. (...) SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. ART. 85, § 11, NCPC. NEGAR PROVIMENTO ao Apelo. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8110764—98.2020.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 19/05/2022).

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA GAP, NOS NÍVEIS IV E V. SENTENÇA. PLEITO. PROCEDÊNCIA. (...) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO. COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS. JURIDICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PAGAMENTO A PARTIR DA MAJORAÇÃO IMEDIATA DA GAP PARA A REFERÊNCIA IV. REFERÊNCIA V. (...) DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODAS AS TESES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. CONFIRMAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0503985-95.2016.8.05.0113, Relator (a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 14/12/2021).

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO APELO, para determinar ao Estado da Bahia que proceda ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP) para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V, nos proventos do autor, assegurando—lhe a retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento da ação.

Sala de Sessões, de de 2022. Desª Cynthia Maria Pina Resende Relatora